

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20152900111238
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 106/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 176/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 16/09/2015, ocorreu em razão da constatação no momento do trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena, de que a nota fiscal nº 115083 já havia transitado por aquele local. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 173, 177, ambos do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 77, VII, "b-3", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR JS155719307BR em 19/10/2015, apresentou peça defensiva em 18/11/2015 (fls. 24 a 37).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 68 e 71), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela improcedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que: de acordo com as provas elencadas pela autuação e as juntadas pela defesa e argumentos defensivos, resta confirmada a passagem da nota fiscal 115083 no dia 16/09/2015; em razão de erro na emissão do DACTE da NFe 115082, consignado NFe 115083,



Fls. nº 83

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

que causou o conflito no sistema quando do trânsito da NFe 115083, conforme comprovado em fls. 63 a 66. Recorre de ofício à 2ª Instância/TATE/SEFIN. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 08/03/2019.

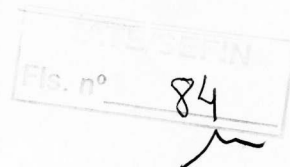
É o relato necessário.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre por que o sujeito promoveu circulação de mercadorias no Posto Fiscal de saída do estado, quando se constatou que a NFe 115083 já havia transitado em data anterior, conforme se comprova em fl. 06 dos autos. Diante dessa constatação não restou alternativa se não efetivar a elaboração do auto de infração em questão.

O sujeito passivo, todavia, apresenta argumentos e provas de que aquela nota fiscal não transitou anteriormente em função de que houve erro na emissão do **DACTE da nota fiscal 115082 indicando que se tratava da NFe 115083**, objeto do auto de infração e que, de fato, transitara pelo local em 13/09/2015.

O julgador singular diante da manifestação do sujeito passivo solicitou cópias dos conhecimentos DACTEs no banco de dados da GEFIS/SEFIN, para comprovar o que afirmado pela defesa. Às fls. 63 a 66, cópia dos DACTEs cancelados e as emissões corretas das operações, corroboradas com a consulta ao Portal da NFe, vislumbrando que a nota fiscal anteriormente transitada Nº 115082, não havia sido registrado no Posto Fiscal de Saída de Rondônia, no entanto, tinha registro de entrada no Estado do Mato Grosso, diante disso, restou caracterizado que a nota fiscal 115083 que havia registro



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

em 13/09/2015, de fato, era a de nº 115082 em função do erro na indicação da NFe no DACTE próprio. Comprovado em fl. 64 que o Cte 6687 que indicava NF 115083 quando deveria constar 115082 foi cancelado e, efetivado outra emissão corrigindo o equívoco.

Dessa forma, ainda que os autuantes tenha agido com zelo a garantir a aplicação da lei ao caso, resta confirmado que não houve, de fato, a reutilização do documento fiscal de nº 115083, que transitava pelo Posto Fiscal na data da autuação. Fato constatado em razão da leitura apenas do Cte 6687 deixando de efetuar a leitura da Nfe 115082 das mercadorias transportadas.

Dessa forma, diante das provas apresentadas pela defesa e confirmada no banco de dados da SEFIN/RO, entendo que o auto de infração deve ser declarado improcedente. Concordando com a decisão de 1ª Instância.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 03 de agosto de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

Fls. nº 85

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20152900111238
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 106/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 176/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

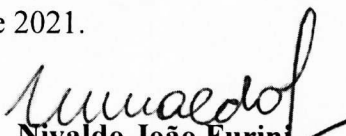
ACÓRDÃO Nº. 217/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – POSTO FISCAL – DOCUMENTO FISCAL TRANSITADO ANTERIORMENTE – REUTILIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA.** A acusação fiscal de reutilização de documento fiscal transitando pelo Posto Fiscal não deve ser mantida em razão da comprovação apresentada pelo sujeito passivo em fls. 39 a 42. Provado nos autos pelo conjunto de documentos que houve equívoco na emissão do Cte 6687 (Cancelado) indicando erroneamente a NFe 115083 ao invés da correta NFe 115082, comprovado pelo não registro no sistema Fronteira e pela entrada no estado do Mato Grosso. Descaracterizada a reutilização de documento fiscal. Infração ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para ao final negar provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 03 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator